



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.281-B, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 379/2016  
Ofício nº 1303/17 SF

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO LUPION); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

**Art. 2º** Os recursos consignados no orçamento geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão transferidos diretamente para os entes favorecidos mediante depósito em contas-correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congénere, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** serão transferidos mensalmente na proporção de 1/12 (um duodécimo) do total da dotação orçamentária prevista para o exercício.

§ 2º Quando, em virtude de contingenciamento orçamentário, o montante efetivamente transferido for inferior à parcela referida no § 1º, a transferência será proporcional à parcela devida a cada ente, compensando-se, nos meses subsequentes, os valores contingenciados, na medida da disponibilidade orçamentária.

§ 3º As contas-correntes mencionadas no **caput** deverão ser abertas em instituição financeira oficial federal.

§ 4º É vedada a utilização de parcela superior a 20% (vinte por cento) dos recursos descentralizados na forma deste artigo para o custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 5º Regulamento estabelecerá critérios mínimos de estrutura institucional, física e de recursos humanos a serem atendidos pelos entes favorecidos para se habilitarem ao repasse de que trata o **caput**.

§ 6º O disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplica à transferência de que trata esta Lei.

**Art. 3º** As ações de defesa agropecuária contempladas com a transferência direta de que trata esta Lei devem estar previstas em planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, apresentados pelos Estados e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 1º Os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária conterão as metas, as responsabilidades de cada instância, os recursos necessários, inclusive as contrapartidas financeiras, e as fontes de financiamento.

§ 2º Os recursos orçamentários necessários ao financiamento das ações previstas nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, nas diversas instâncias do Suasa, deverão constar de uma única proposta orçamentária que contemple o conjunto das seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal e de seus

derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal e de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 3º Os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária serão revistos anualmente, podendo, ainda, ser ajustados a qualquer tempo em razão da superveniência de fato imprevisível e relevante.

§ 4º Poderão ser descentralizados recursos mediante convênio ou instrumento congêneres quando, cumulativamente, o ente favorecido não atenda às condições para a realização da transferência direta e haja necessidade de financiamento de ações priorizadas nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

**Art. 4º** Os recursos destinados à descentralização por meio da transferência direta de que trata esta Lei serão distribuídos entre os entes favorecidos, observando-se o atingimento das metas estipuladas nos períodos anteriores.

§ 1º Para o cálculo da proporcionalidade, devem ser considerados como base os seguintes parâmetros e fontes de informação:

I – físicos e territoriais:

a) área plantada, em hectares (ha): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Produção Agrícola Municipal (PAM);

b) extensão de fronteiras internacionais, em quilômetros quadrados (km<sup>2</sup>): IBGE;

c) imóveis rurais cadastrados: Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir);

II – técnicos e demográficos:

a) rebanhos bovídeos registrados, em cabeças: IBGE – Pesquisa Pecuária Municipal (PPM);

b) galináceos registrados, em cabeças: IBGE – PPM;

c) rebanhos suínos registrados, em cabeças: IBGE – PPM;

d) população rural: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad);

III – econômicos:

a) valor bruto da produção de lavouras, em reais (R\$): IBGE – Levantamento Sistemático da Produção Agrícola;

b) exportações agropecuárias, em dólares (US\$): Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

c) participação do pessoal ocupado na agricultura familiar: IBGE – Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola.

§ 2º Poderão ser aplicados livremente até 20 % (vinte por cento) dos recursos

de que trata esta Lei, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Os recursos de que trata esta Lei serão repartidos anualmente entre as unidades da Federação de acordo com a fórmula constante do Anexo, observando-se os parâmetros constantes do § 1º, que serão atualizados até 31 de dezembro do exercício anterior, por portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A priorização de culturas vegetais e rebanhos será estabelecida nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

§ 5º Os recursos acrescidos por emenda parlamentar às ações de defesa agropecuária não serão distribuídos nos termos definidos no § 3º e poderão ser destinados a Estado específico, podendo também alcançar os Municípios localizados em seu território.

**Art. 5º** A contrapartida financeira dos entes favorecidos será depositada em conta específica aberta para o recebimento dos recursos descentralizados.

§ 1º Regulamento definirá os critérios para definição da contrapartida financeira aplicável a cada ente favorecido de forma que sejam considerados, pelo menos:

I – a capacidade financeira da unidade da Federação;

II – percentuais reduzidos para os beneficiários localizados nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);

III – percentuais reduzidos para Estados e Municípios localizados em área da faixa de fronteira;

IV – a priorização estabelecida nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

§ 2º Não se aplica a exigência de contrapartida financeira à descentralização de recursos destinados ao financiamento de ações de saúde pública relativas à inspeção de produtos de origem animal e vegetal e de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

§ 3º É facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, a critério do gestor federal e nos termos dos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

**Art. 6º** O ente favorecido deverá, semestralmente, prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do período de referência.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório de cumprimento de metas;

II – relação de pagamentos efetuados, com identificação do credor;

III – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV – relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V – relação de serviços prestados, com identificação do credor;

VI – extrato bancário da conta-corrente específica e das aplicações financeiras.

§ 2º A prestação de contas será encaminhada preferencialmente por meio eletrônico e poderá ser objeto de auditoria pelo ente repassador a qualquer tempo durante o prazo de guarda de documentos previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente favorecido poderá ser dispensado da apresentação de extrato bancário quando conceder ao preposto designado pelo ordenador de despesa federal acesso para consulta eletrônica de saldos e extratos da conta-corrente e das aplicações financeiras a ela vinculadas.

§ 4º Ao fim do exercício, os saldos remanescentes nas contas-correntes específicas dos entes favorecidos podem ser transferidos para o exercício subsequente mediante justificativa do ente favorecido e a critério do Governo Federal, observando-se o que dispuser o regulamento e os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

§ 5º Os documentos originais relativos à prestação de contas serão mantidos pelo ente favorecido pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar da aprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas do gestor federal relativas ao exercício de aplicação dos recursos.

**Art. 7º** Devem ser disponibilizados ao público, na internet:

I – a memória de cálculo da distribuição de recursos realizada em conformidade com o § 3º do art. 4º desta Lei;

II – os demonstrativos dos recursos transferidos, dos saldos aplicados e das despesas realizadas;

III – os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária;

IV – as prestações de contas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

### CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 9.281, DE 2017

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROBERTO MUNIZ

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.281, de 2017, de autoria do Senador Roberto Muniz, determina que os recursos consignados no orçamento geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão transferidos diretamente para os entes favorecidos mediante depósito em contas-correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congêneres, de acordo com os critérios estabelecidos na proposta.

A proposição possui oito artigos e seu objeto e alcance estão definidos nos arts. 1º e 2º. De acordo com o art. 3º, as ações de defesa agropecuária contempladas com a transferência direta disciplinada pela proposta “devem estar previstas em planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, apresentados pelos Estados e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



\* C D 2 1 9 4 6 9 5 9 5 0 0 \*

O art. 4º define os parâmetros para o cálculo da distribuição dos recursos orçamentários. O art. 5º, por sua vez, informa que a “contrapartida financeira dos entes favorecidos será depositada em conta específica aberta para o recebimento dos recursos descentralizados”, e estabelece os preceitos a serem levados em consideração para o cálculo do valor da referida contrapartida.

Os arts. 6º e 7º tratam da prestação de contas sobre a aplicação dos recursos recebidos e a forma de divulgação dos dados. O art. 8º dispõe sobre a vigência da norma, que terá início no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

De acordo com a justificação do autor, o Projeto alinha-se ao SUASA, que é uma política complexa, que envolve toda a cadeia produtiva e as três esferas de governo, em um regime de colaboração, mas que não conta com alternativas viáveis de financiamento. Assim, a proposição visa a disciplinar o repasse de recursos federais aos estados e municípios para apoio às ações de defesa agropecuária, permitindo a criação de um sistema robusto, com aperfeiçoamento no planejamento e visão de longo prazo. Para tanto, institui a transferência direta e obrigatória dos recursos destinados à execução descentralizada, eliminando dificuldades para a continuidade das ações.

Os recursos recebidos pelos entes estatais via transferência direta poderão ser aplicados em vigilância e defesa sanitária animal e vegetal; em inspeção e classificação de produtos; e em ações de fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. A distribuição dos recursos vai ser determinada pela aplicação de critérios objetivos, como área plantada, imóveis rurais cadastrados, produção total, exportação e população rural ocupada.

O Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado Federal em decisão terminativa, com análise realizada por suas comissões de mérito. Em dezembro de 2017, foi encaminhado a esta Casa legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação



\* C D 2 1 9 4 6 9 5 9 5 0 0 \*

(mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeita à apreciação final pelo Plenário, em regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.281, de 2017, de autoria do nobre Senador Roberto Muniz, pretende disciplinar o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

De acordo com a proposta, os recursos consignados no orçamento geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão transferidos diretamente aos entes favorecidos mediante depósito em contas-correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congêneres; e estabelece alguns critérios para os repasses.

Há muitos anos o agronegócio brasileiro vem se destacando por sua competitividade e conquistando espaço no mercado internacional, sendo referência em diversos segmentos. Entretanto, para manter a posição alcançada e avançar ainda mais, é fundamental a estruturação de um sistema de defesa agropecuária robusto, capaz de assegurar a sanidade animal e vegetal e a inocuidade dos alimentos produzidos.

Conforme bem apontado pelo autor da proposição, as atividades relacionadas à Defesa Agropecuária têm natureza contínua e a sua interrupção, ainda que por breves períodos, acarreta sérios riscos ao setor produtivo e à segurança alimentar da população. Desse modo, os entraves burocráticos e os contingenciamentos de recursos orçamentários repassados pelo governo federal por meio de convênios ou instrumentos congêneres prejudicam enormemente o planejamento e a execução das ações de defesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



agropecuária por governos estaduais e municipais, que não podem contar com esses recursos, devido ao alto grau de incerteza quanto ao seu recebimento.

Na verdade, diversos estudos e debates parlamentares indicam a necessidade de se criar mecanismos que evitem flutuações no repasse de recursos federais para as ações descentralizadas de defesa agropecuária por estados e municípios, de forma a não prejudicar a sua execução.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.281, de 2017, na forma do substitutivo anexo, que contou com sugestões do setor de defesa agropecuária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



\* C D 2 1 9 4 6 9 5 9 9 5 0 0 \*

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.281, DE 2017**

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

Art. 2º O órgão federal responsável pelas atividades da instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica autorizado a transferir recursos aos órgãos e entidades de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal integrantes do Suasa, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações de defesa agropecuária.

§ 1º A transferência direta prevista no **caput** será condicionada à aprovação formal do termo de compromisso de defesa agropecuária, que deverá conter, no mínimo:

I – programas e projetos de defesa agropecuária que serão executados;

II - identificação das ações a serem financiadas;

III – cronograma físico-financeiro;

IV – metas e indicadores a serem atingidos; e

V – etapas ou fases de execução.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais, conforme cronograma estabelecido no termo de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos nos termos desta Lei ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados e Distrito Federal, para execução das ações.

§ 5º A transferência de recursos da União para os órgãos e entidades de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal integrantes do Suasa, por meio do termo de compromisso de defesa agropecuária, seguirá as regras de transparência e lançamento estabelecidas pela União.

Art. 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso de defesa agropecuária pelos Estados e Distrito Federal, o órgão federal transferidor dos recursos poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 4º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso de defesa agropecuária ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



- I - relatório de cumprimento das ações;
- II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;
- III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;
- VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras; e
- VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada na página da internet do órgão federal transferidor dos recursos e dos entes recebedores, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no artigo anterior, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo órgão federal transferidor dos recursos, o ente federado será declarado omissو no dever de prestar contas, cabendo ao órgão federal adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 6º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso de defesa agropecuária, serão devolvidos ao Governo Federal, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 7º O órgão federal de que trata o art. 2º desta Lei estabelecerá as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso de defesa agropecuária e para a prestação de contas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



Art. 8º O valor da assistência financeira aos entes federados será estabelecido em ato do órgão federal de que trata o art. 1º desta Lei e terá como base os seguintes parâmetros:

I - físicos e territoriais:

- a) extensão territorial;
- b) número de estabelecimentos rurais existentes;
- c) extensão de fronteiras internacionais;

II - técnicos e demográficos:

- a) status zoofitossanitário;
- b) participação em programa nacional de área ou zona livre de pragas e doenças;
- c) área cultivada;
- d) população de animais de produção;
- e) população residente na zona rural; e
- f) importância geográfica do ente federado na proteção ou contenção da disseminação de pragas e doenças;

III – econômicos:

- a) valor bruto da produção agropecuária (VBP);
- b) número de estabelecimentos fabricantes de produtos agropecuários e seus insumos; e
- c) número de estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal e vegetal sob fiscalização do ente federado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



\* C D 2 1 9 4 6 9 5 9 9 5 0 0 \*

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

Apresentação: 06/07/2021 09:53 - CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 9281/2017  
**PRL n.2**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



\* C D 2 1 9 4 6 9 5 9 9 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 05/08/2021 17:20 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 9281/2017

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 9.281, DE 2017**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 9.281/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Uczai, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215794731000>



Presidente

Apresentação: 05/08/2021 17:20 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 9281/2017

PAR n.1



\* C D 2 1 5 7 9 4 7 3 1 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215794731000>



**PROJETO DE LEI Nº 9.281, DE 2017**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

Art. 2º O órgão federal responsável pelas atividades da instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica autorizado a transferir recursos aos órgãos e entidades de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal integrantes do Suasa, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações de defesa agropecuária.

§ 1º A transferência direta prevista no **caput** será condicionada à aprovação formal do termo de compromisso de defesa agropecuária, que deverá conter, no mínimo:

I – programas e projetos de defesa agropecuária que serão executados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>



\* C D 2 1 6 5 8 2 4 5 4 0 0 \*

II - identificação das ações a serem financiadas;

III – cronograma físico-financeiro;

IV – metas e indicadores a serem atingidos; e

V – etapas ou fases de execução.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais, conforme cronograma estabelecido no termo de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos nos termos desta Lei ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados e Distrito Federal, para execução das ações.

§ 5º A transferência de recursos da União para os órgãos e entidades de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal integrantes do Suasa, por meio do termo de compromisso de defesa agropecuária, seguirá as regras de transparência e lançamento estabelecidas pela União.

Art. 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso de defesa agropecuária pelos Estados e Distrito Federal, o órgão federal transferidor dos recursos poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>



Art. 4º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso de defesa agropecuária ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

I - relatório de cumprimento das ações;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras; e

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada na página da internet do órgão federal transferidor dos recursos e dos entes recebedores, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no artigo anterior, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo órgão federal transferidor dos recursos, o ente federado será declarado omissivo no dever de prestar contas, cabendo ao órgão federal adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 6º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>



\* c d 2 1 6 5 8 2 4 5 4 0 0 \*

defesa agropecuária, serão devolvidos ao Governo Federal, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 7º O órgão federal de que trata o art. 2º desta Lei estabelecerá as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso de defesa agropecuária e para a prestação de contas.

Art. 8º O valor da assistência financeira aos entes federados será estabelecido em ato do órgão federal de que trata o art. 1º desta Lei e terá como base os seguintes parâmetros:

I - físicos e territoriais:

- a) extensão territorial;
- b) número de estabelecimentos rurais existentes;
- c) extensão de fronteiras internacionais;

II - técnicos e demográficos:

- a) status zoofitossanitário;
- b) participação em programa nacional de área ou zona livre de pragas e doenças;
- c) área cultivada;
- d) população de animais de produção;
- e) população residente na zona rural; e
- f) importância geográfica do ente federado na proteção ou contenção da disseminação de pragas e doenças;

III – econômicos:

- a) valor bruto da produção agropecuária (VBP);
- b) número de estabelecimentos fabricantes de produtos agropecuários e seus insumos; e
- c) número de estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal e vegetal sob fiscalização do ente federado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>



\* c d 2 1 6 5 8 2 4 5 4 0 0 \*

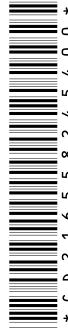
Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente

Apresentação: 05/08/2021 17:20 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 9281/2017

SBT-A n.1



\* C D 2 2 1 6 5 8 2 4 5 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 9.281, DE 2017

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROBERTO MUNIZ

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADOR ROBERTO MUNIZ, disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

O PL contém 8 artigos e disciplina a transferência de recursos destinados às ações de defesa agropecuária, dispondo sobre os seguintes temas: planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária; contrapartida financeira dos entes favorecidos; prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos; e transparência das informações.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD); nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado em 4/8/2021, com Substitutivo que promove ajustes no texto, mantendo, em linhas gerais, o disciplinamento de repasses de recursos para defesa sanitária, previstos no projeto.



\* C D 2 4 9 6 2 3 1 8 1 5 0 0 \*

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto em análise trata de disciplinar o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária. A proposta, assim como o substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, trata de regras de transferência de recursos para a finalidade mencionada, assim como utilização das dotações e prestação de contas.

Por se tratar de matéria essencialmente normativa, concluímos que o projeto e seu substitutivo possuem compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira com da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como demais normas pertinentes à receita e despesa públicas.

No que tange ao mérito, consideramos que a proposta é oportuna e meritória, devendo ser aprovado o texto do Substitutivo da



\* C D 2 4 9 6 2 3 1 8 1 5 0 0 \*

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em função dos debates e das discussões nela empreendidos.

Diante do exposto, somos pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 9.281, de 2017, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.281, de 2017, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

2024-17954



\* C D 2 2 4 9 6 2 2 3 1 8 1 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9.281, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.281/2017, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.281/2017, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanies, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT  
PAR 1 CFTT => PL 9281/2017

PAR n.1



**FIM DO DOCUMENTO**